



GS

Nº 70066044025 (Nº CNJ: 0289780-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NÃO LOCALIZADO APÓS DECOLAGEM. DESAPARECIMENTO QUE DUROU NOVE HORAS. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO INCÔMODO OU DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA.

Quantum indenizatório majorado de acordo com os parâmetros praticados pela Câmara em casos similares.

RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066044025 (Nº CNJ: 0289780-35.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE

TAM LINHA AEREAS S.A.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK E DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT.**

Porto Alegre, 12 de novembro de 2015.

DES. GUNTHER SPODE,
Relator.



GS

Nº 70066044025 (Nº CNJ: 0289780-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por _____ contra a sentença que julgou procedente a ação de *reparação de dano morais ajuizada contra TAM LINHAS AÉREAS S/A.*

Adoto o relatório do *decisum*, exarado nos seguintes termos:

_____ ajuizou ação de reparação de danos contra TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Contratou os serviços da ré para realizar viagem de Santiago do Chile a Porto Alegre/RS, com conexão em São Paulo, adquirindo serviços específicos de transporte de animais. Constatou, no momento da conexão, que seu animal de estimação não desembarcou do voo. Procurou funcionários da empresa para obter informações da localização de seu gato, todavia não recebeu informações precisas. Ficou hospedada em um hotel até receber ligação da ré informando a localização do seu gato, havendo a remarcação do voo de conexão.

Requeru a procedência da ação, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Citada, a requerida contestou sustentando ter realizado todas as medidas necessárias para solucionar a questão, providenciando, inclusive, o hotel para a hospedagem da autora, bem assim que efetuou diversas diligências na procura do animal de estimação, entregando-o apenas algumas horas depois do desembarque da autora. Afirma não ter cometido qualquer ato ilícito que justifique o dever de indenizar. Requeru a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 45/48).

Oportunizada a produção de provas.

Acrescento que o dispositivo da sentença possui o seguinte teor:

*Pelo exposto, **julgo procedente a ação** para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (contados na forma supra), à autora, a título de indenização por dano moral.*

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários do advogado da parte autora, ora fixados em 15% da condenação.

Em suas razões postula tão somente pela majoração do *quantum* indenizatório fixado na sentença em R\$ 1.000,00



GS

Nº 70066044025 (Nº CNJ: 0289780-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Dispensada de preparo por litigar sob o pálio da AJG.

O recurso foi respondido, alegando que sequer existiam razões para a condenação por dano moral, visto que o contrato foi cumprido e a apelante recebeu atendimento e assistência, providenciando hotel para hospedagem e diligenciou na procura do animal de estimação, entregando-o apenas algumas horas depois do desembarque.

Vieram conclusos para julgamento.

Os autos foram com vista ao revisor, atendido o regramento dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em razão do desaparecimento do gato de estimação por nove horas, após o desembarque.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor¹, a responsabilidade da companhia aérea, considerada como fornecedora de serviços, pelos danos causados aos seus clientes/passageiros, é objetiva. Ou seja, responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistiu ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



GS

Nº 70066044025 (Nº CNJ: 0289780-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

verificados o caso fortuito ou força maior, o que não restou comprovado no caso dos autos.

Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar o dano moral. Nenhuma prova da alegação restou produzida pela ré, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII do CDC).

Assim, ausente qualquer excludente de responsabilidade.

Com relação ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta dois aspectos:

- a necessidade de satisfazer o dano resultante da intimidação sofrida pela autora em face da insistente cobrança indevida;
- dissuadir o causador de praticar novo atentado.

Além do mais, a indenização a que condenado o causador do dano moral deve ser vista também pelo cunho pedagógico, cujo valor arbitrado deve ser compatível com as circunstâncias do caso concreto.

O desaparecimento do felino de estimação por mais de 9 horas quando da decolagem do vôo que partiu de Santiago do Chile com destino a Porto Alegre, com conexão em São Paulo, gerou angústia e sofrimento, configurando o dano moral e o dever de indenizar.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto e os parâmetros que esta Câmara vem adotando em situações análogas, majoro a condenação por dano moral para **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com correção monetária pelo IGPM a partir da data do presente julgamento e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso tão somente para majorar o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00**, com correção



GS

Nº 70066044025 (Nº CNJ: 0289780-35.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

monetária pelo IGP-M a partir da data do presente julgamento e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação, mantida a sucumbência fixada na sentença.

É como voto.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70066044025, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH